

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**PORTARIA N.º 181/2005
DE 15 DE FEVEREIRO**

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — €0,83;
Almoço/jantar — €3,83;
Diária — €8,49.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 24 de Janeiro de 2005.

**PORTARIA N.º 182/2005
DE 15 DE FEVEREIRO**

A assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM) está definida no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, cuja regulamentação foi aprovada pela Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro.

Impõe-se a actualização da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, por ser necessário adequar o conceito de beneficiário da assistência à evolução do regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, pelo Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de Outubro.

Foram ouvidas a Associação de Oficiais das Forças Armadas, a Associação Nacional de Sargentos, a Associação Nacional de Contratados do Exército, a Associação das Praças da Armada e a Associação de Militares na Reserva e Reforma, nos termos da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, e estabelecendo a regulamentação a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º O n.º 3 da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 594/75, de 9 de Outubro, e 883/84, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3. São beneficiários da assistência na doença aos militares das Forças Armadas prevista no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro:

a) Os militares dos quadros permanentes (QP) nas situações de activo, de reserva e de reforma, com excepção dos que se encontrem nas situações de licença ilimitada e de inactividade temporária, quando tais situações não resultem de doença, bem como os militares separados do serviço;

b) Os militares em regime de contrato ou voluntariado, nos termos estabelecidos para os militares dos QP;

c) Os militares alunos dos estabelecimentos militares que frequentem cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;

d) O pessoal militarizado da Marinha e do Exército, nos termos fixados em diplomas próprios;

e) Os beneficiários de pensão de invalidez, ex-militares não pertencentes aos QP que ficaram diminuídos por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;

f) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho;

g) Os seguintes familiares ou equiparados dos beneficiários referidos nas alíneas anteriores:

- 1) O cônjuge ou o cônjuge sobrevivente, enquanto não contrair casamento ou viver em união de facto, reconhecida nos termos legais;
- 2) A pessoa que vive com o beneficiário titular em união de facto, reconhecida nos termos legais, ou que com ele vivia, à data da sua morte, nas mesmas condições, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto;
- 3) Os descendentes ou equiparados, enquanto tiverem direito ao abono de família ou ao subsídio mensal vitalício ou, ainda, enquanto se encontrarem a exclusivo cargo do militar e reunirem as seguintes condições:

- i) Terem menos de 18 anos de idade;
- ii) Terem menos de 21 anos e estarem matriculados e a frequentar curso de nível secundário ou equiparado;
- iii) Terem menos de 25 anos e estarem matriculados e a frequentar curso superior ou equiparado;
- iv) Terem menos de 25 anos e serem crianças ou jovens portadores de deficiência, em função da qual sejam devidas prestações por encargos com deficiência no âmbito da protecção familiar;

4) Os ascendentes ou equiparados que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o beneficiário titular e não auferirem, cada um, rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral;

h) Os beneficiários da pensão de preço de sangue, ao abrigo das alíneas a) e c) don.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.»

2.º Para efeitos de aplicação da presente portaria, as ADM podem exigir os meios de prova que considerem necessários.

3.º Mantêm-se inalterados os direitos dos beneficiários que, à data de entrada em vigor da presente portaria, se encontrem inscritos nas ADM, observando-se os requisitos legais e normativos anteriormente fixados.

4.º Os beneficiários referidos no número anterior que percam o direito à assistência na doença após a entrada em vigor da presente portaria só o poderão readquirir observando os requisitos legais e normativos ora estabelecidos.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 26 de Janeiro de 2005.

Publicada no Diário da República, I Série-B, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 2005, pelo Ministério da Defesa Nacional.

**DECRETO-LEI Nº 63/2005,
DE 15 DE MARÇO**

REPOSICIONAMENTO DOS PRIMEIROS-TENENTES / CAPITÃES ORIUNDOS DAS CATEGORIAS DE SARGENTOS E PRAÇAS DOS QUADROS PERMANENTES DAS FORÇAS ARMADAS QUE TRANSITEM PARA A RESERVA OU REFORMA. ESCALA INDICIÁRIA.

DECRETO-LEI Nº 70/2005, DE 17 DE MARÇO

ESTABELECE QUE, COM EFEITOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2004, SÃO PROMOVIDOS A CTEN / MAJ E SAJ OS 1TEN/CAP E 1SAR COM 14 ANOS DE PERMANÊNCIA NO POSTO.

LEI N.º 19/95, DE 13 DE JULHO

**REGIME DE QUEIXA AO PROVIDOR DE JUSTIÇA
EM MATÉRIA DE DEFESA NACIONAL E FORÇAS ARMADAS**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 168º, nº 1, alínea b), e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º
QUEIXA AO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Todos os cidadãos, nos termos da Constituição e da lei, podem apresentar queixa ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que tenha resultado, nomeadamente, violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afecte.

ARTIGO 2º
**QUEIXA POR PARTE DE MILITARES OU DE AGENTES MILITARIZADOS
DAS FORÇAS ARMADAS**

1 — Sendo queixosos os militares ou os agentes militarizados das Forças Armadas, a queixa referida no artigo anterior só pode ser apresentada ao Provedor de Justiça uma vez esgotadas as vias hierárquicas estabelecidas na lei.

2 — O recurso interposto nos termos do número anterior considera-se indeferido decorridos que sejam 15 dias úteis sem que seja decidido.

3 — Quando não haja lugar ao recurso hierárquico ou estiver já esgotado o prazo para interpor recurso hierárquico da acção ou omissão, nos termos do nº 1, a queixa é levada ao conhecimento do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do chefe de estado-maior do respectivo ramo, conforme os casos, que dispõe de 10 dias úteis para se pronunciar, findos os quais, sem que a pretensão individual tenha sido satisfeita, pode a mesma ser dirigida directamente ao Provedor de Justiça.

4 - O exercício do direito de queixa referido nos números anteriores não prejudica o direito de iniciativa própria do Provedor de Justiça.

ARTIGO 3º
MATÉRIA OPERACIONAL OU CLASSIFICADA

1 - Em caso algum pode a queixa apresentada por militar ou por agente militarizado das Forças Armadas versar sobre matéria operacional ou classificada, não podendo considerar-se como tal qualquer elemento que conste do processo individual do queixoso.

2 - Constitui matéria operacional toda a informação, documento ou material que, embora não classificado, tenha por objecto o sistema de forças ou dispositivo das Forças Armadas.

3 - Constitui matéria classificada toda a informação, documento ou material sobre que tenha recaído uma qualquer classificação de segurança, nos termos das respectivas normas nacionais, da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e de outras alianças ou tratados de que Portugal seja parte.

ARTIGO 4º
PROCESSO

1 - A queixa deve conter o nome completo do queixoso e a indicação da sua residência, a sua identificação militar completa, a referência à força, unidade, estabelecimento ou órgão em que desempenha funções, bem como menção de que foram esgotadas as vias hierárquicas ou de que dela foi previamente dado conhecimento ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de estado-maior respectivo, tendo decorrido, sem satisfação do pedido, o prazo referido no nº 3 do artigo 2º.

2 - A queixa é apresentada por escrito ou oralmente, devendo neste caso ser reduzida a auto.

ARTIGO 5º
ÂMBITO PESSOAL DE APLICAÇÃO

1 — O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º aplica-se:

a) Aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas na situação de activo ou que, encontrando-se na situação de reserva, estejam em serviço efectivo;

b) Aos militares das Forças Armadas que cumpram o serviço efectivo normal ou que prestem serviço efectivo em regime de voluntariado ou em regime de contrato;

c) Aos militares das Forças Armadas que cumpram serviço efectivo decorrente de convocação ou de mobilização, nos termos da legislação respectiva.

2 — O disposto no artigo 3º aplica-se ainda aos militares que se encontrem na situação de reserva fora do serviço efectivo ou na situação de reforma.

3 — O disposto nos artigos 2º e 4º não se aplica aos agentes militarizados das Forças Armadas que estejam na situação de reforma, aplicando-se-lhes, contudo, o disposto no artigo 3º.

ARTIGO 6º
INTERVENÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas, o Ministro da Defesa Nacional assegura todas as condições necessárias ao pleno exercício das competências e poderes do Provedor de Justiça, podendo acordar com este os procedimentos que facilitem a recolha de elementos e informações referentes a forças, unidades, estabelecimentos, órgãos ou unidades militares.

Aprovada em 27 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 21 de Junho de 1995

Publique-se,

O Presidente da República, *Mário Soares*.

Referendada em 24 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

«Publicado no DR I Série-A Nº 160 de 13 de Julho de 1995»

— Decreto-lei nº 77/2005, de 13 de Abril

PROTECÇÃO SOCIAL NA MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO NO ÂMBITO DO SUBSISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL FACE AO REGIME PRECONIZADO NA LEGISLAÇÃO DE TRABALHO VIGENTE. REGIME JURÍDICO.

— Portaria nº 208/2005, de 24 de Fevereiro

APLICAÇÃO AO SUBSISTEMA DE ASSISTÊNCIA NA DOENÇA AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS DOS REGIMES JURÍDICOS.

— Portaria nº 183/2005, de 15 de Fevereiro

DEFINE AS PRESTAÇÕES POR ENCARGOS FAMILIARES, BEM COMO DAS PRESTAÇÕES QUE VISAM A PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS COM DEFICIÊNCIA E OU EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

— Portaria nº 313/2005, de 28 de Março

DEFINE AS AJUDAS DE CUSTO PARA OS MILITARES EM DESLOCAÇÕES EM TERRITÓRIO NACIONAL EM 2005.

— Portaria nº 378/2005, de 5 de Abril

DEFINE AS AJUDAS DE CUSTO A ABONAR AOS MILITARES QUE SE DESLOQUEM EM MISSÃO OFICIAL AO ESTRANGEIRO E NO ESTRANGEIRO.

— Despacho Conjunto nº 209/2005, de 25 de Fevereiro

EX-PRISIONEIRO DE GUERRA, REGIME EXCEPCIONAL DE APOIO. ATRIBUIÇÃO DE UMA PENSÃO.

NOTA: A legislação transcrita encontra-se disponível na página da APA em <http://www.apracas.pt>